

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, do Deputado Onyx Lorenzoni, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para: a) inserir a hipótese de autorização de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), mediante solicitação de prefeitos municipais, desde que autorizada essa solicitação pela Câmara de Vereadores; e b) excluir a possibilidade de emprego da FNSP por solicitação de Ministro de Estado, conforme estabelecido no Decreto nº 7.957/2013.

Em sua justificativa o Autor descreve o histórico de criação da FNSP e sustenta que o Decreto nº 7.957/2013 teria estendido a Ministros de Estado a prerrogativa de requererem o emprego da FNSP. Em complemento, critica a omissão legal em conceder aos prefeitos – “que possuem delegação popular conferida pelas urnas” – a possibilidade de também requererem o emprego da FNSP, destacando que, por falta de previsão legal, os prefeitos veem-se impossibilitados de fazerem uso da FNSP, ainda que presentes as condições para o seu emprego, em especial quando há conflitos políticos envolvendo o chefe do Executivo municipal e o chefe do Executivo estadual.

Analisando a possibilidade de deslocamento de força policial para qualquer parte do País, por mera solicitação de Ministro de Estado, o Autor manifesta seu entendimento de que essa ação feriria o princípio da autonomia dos Estados, podendo “ser considerada verdadeira intervenção”, razão pela qual a proposição retira essa competência dos Ministros de Estado.

A proposição, apresentada em 5 de fevereiro de 2014, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRDN, mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 12 de abril de 2017, este Deputado foi designado relator nesta Comissão. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale destacar que a criação, a disciplina e o emprego da FNSP estão regulamentados pelo Decreto nº 5.289, de 2004. Em colaboração a essa normativa, foi editada a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da Segurança Pública.

Nesse contexto, a presente proposta legislativa pretende atingir dois objetivos, quais sejam: a) possibilitar que a FNSP seja empregada mediante solicitação de prefeitos, desde que autorizada pela Câmara de Vereadores; e b) excluir a possibilidade de emprego da FNSP por solicitação de Ministro de Estado, conforme modificação trazida pelo Decreto nº 7.957/2013.

I – Sobre o emprego da FNSP por solicitação de prefeitos

Os argumentos trazidos na justificção da proposição vão no sentido de que houve uma pretensa omissão da legislação que disciplina o emprego da FNSP, a qual não prevê a possibilidade de o Chefe do Executivo municipal solicitar ao Chefe do Executivo federal o emprego da FNSP, para a realização, no âmbito do município,

de ações necessárias à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, entre outras.

Em verdade, a ausência de previsão sobre a possibilidade de os prefeitos solicitarem ao Chefe do Executivo federal o emprego da FNSP não se constitui em uma omissão, mas em uma opção política. Atualmente, o Brasil possui mais de 5.500 municípios, e a possibilidade de conceder ao Chefe do Executivo municipal essa prerrogativa, mesmo que com o aval da Câmara dos Vereadores, ampliaria demasiadamente os casos de atuação da FNSP, o que a tornaria impraticável.

Ademais, o emprego da FNSP da forma como colocada no projeto pode gerar situações de constrangimentos ou de conflitos entre prefeitos e governadores e, até mesmo, entre prefeitos e o Presidente da República, uma vez que a autorização de emprego dessa força continua sendo uma decisão submetida à discricionariedade política do Chefe do Executivo federal.

Vale destacar, por fim, que a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que ora se pretende alterar, trata do princípio de cooperação federativa, ou seja, trata da relação entre a União e Estados da Federação em assuntos atinentes à segurança pública. A inserção do componente municipal, na forma como está, desvirtuaria, inclusive, o próprio sentido da lei, motivo pelo qual, em nosso substitutivo, adotamos a possibilidade de apenas os Prefeitos das Capitais solicitarem ao Chefe do Executivo federal o emprego da FNSP, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores.

II – Sobre a exclusão da possibilidade de Ministro de Estado solicitar o emprego da FNSP

Neste ponto, o projeto merece aprovação.

A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não estabelece quem são os legitimados para solicitar o emprego da FNSP. Nesse contexto, o presente projeto de lei soluciona a questão e, ainda, corrige excessos cometidos por decretos presidenciais que regulam o tema.

O Decreto nº 5.289, de 2004, inicialmente previa que:

A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal” (art. 4º).

Ocorre, no entanto, que, em 2013, foi editado um novo Decreto (nº 7.957) que ampliou a possibilidade de emprego da FNSP por solicitação de Ministro de Estado, da seguinte maneira:

A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal **ou de Ministro de Estado**” (art. 4º) (sem grifo no original).

Com essa alteração, tornou-se possível dispensar a concordância dos Governadores para legitimar o emprego de força federal no território sob sua jurisdição, bastando, para isso, a mera solicitação de Ministro de Estado.

Em que pese as considerações quanto à constitucionalidade fugirem do escopo desta Comissão de mérito, não há como deixar de destacar que a alteração demonstrada acima configura evidente quebra do pacto federativo, um dos pilares da República brasileira.

Ora, a FNSP, criada em 2004 pelo Decreto nº 5.289, é um programa de cooperação federativa e deve atuar somente com a concordância do Chefe do Poder Executivo estadual. A previsão de que Ministro de Estado pode solicitar o seu emprego, sem prévia consulta do Governador, não guarda coerência com os demais artigos nem com o espírito do referido Decreto. Vale lembrar que o seu art. 2º estabelece que:

A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no **ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal**. (sem grifo no original)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, é clara ao estabelecer que cabe às polícias militares, subordinadas aos Governadores dos

Estados e do Distrito Federal, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Assim, o emprego da FNSP por conveniência de Ministro de Estado, conforme redação dada pelo Decreto nº 7.957/2013, institucionalizou a “intervenção branca” ou a “intervenção disfarçada” pelo Governo federal, ferindo gravemente o pacto federativo.

Essa matéria já foi, inclusive, enfrentada por esta Comissão na votação do parecer do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 834/2013, que visa a sustar os efeitos do Decreto nº 7.957/2013, por ter o Executivo exorbitado do seu poder regulamentar. O referido PDC encontra-se, atualmente, na CCJC.

Assim, o presente Projeto de Lei vem em boa hora para deixar claro em Lei Ordinária – não em Decreto – quais são os legitimados para solicitar o emprego da FNSP, excluindo-se a ideia de que Ministro de Estado pode ser um dos solicitantes.

Nesse sentido é que apresento substitutivo.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, na forma do substitutivo que acompanha este parecer.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a fim de se estabelecer os legitimados para solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, com o objetivo de se estabelecer os legitimados para solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito de Capital, mediante autorização prévia do Poder Legislativo da unidade federativa solicitante. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator